

**PORTARIA Nº ....., DE MARÇO de 2023**

Dispõe sobre o tratamento estratégico tributário nacional a sugerir inovações tecnológicas e sugere outras iniciativas a políticas públicas de entorno, jurisdição de paisagem e sinergia entre a governança pública, governança social, governança corporativa e governança multinível.

Com fundamento no CAPÍTULO IV, DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015), e em ressonância à Lei 12.846/13 – que orienta à prevenção, detecção e resposta a riscos de corrupção, promoção da Agenda 2030 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - Nações Unidas e do Programa Internacional de Cooperação Urbana – União Europeia e OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico,

**Considerando** o “Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.”

“Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

**Chamando** o “Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

**Levando em conta** o “Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

**RESOLVE:**

Art. 1º Que o sistema de arrecadação comporá olhar de desenvolvimento em tratamento da estratégia tributária que convenha à maior transparência do montante dos valores arrecadados

a nível territorial-local, a considerar os bairros dentro dos limites municipais-estaduais da Federação.

§ O entendimento acerca da malha tributária quando tratada à luz territorial-local, promove a transparência em agendas de inovação e desenvolvimento ecossocioeconômico, além de conferir maior visibilidade das arrecadações, sua distribuição segundo a singularidade de cada comunidade, monitoramento, accountability e controle social.

Art. 2º Para que o tratamento estratégico tributário enquanto metodologia, seja um programa de integridade sustentável e inovação, deverá a Federação apresentar:

I – quando do método de sistema eletrônico de arrecadação e registro das Declarações de Impostos de Renda pelo cidadão:

- a) Recomenda Inteligência artificial em cruzamento de dados para obter a partir somente do CEP de endereço da pessoa física do declarante, o valor total arrecadado naquele território e jurisdição-local (bairros municipais-estaduais);
- b) Gerar relatórios geoprocessados-territoriais com identificação local dos potenciais riscos de desastres e condições socioeconômicas das comunidades locais em associação ao que foi arrecadado.
- c) Identificar localmente, quantas empresas constituem negócios naqueles dados territórios(bairros);
- d) Confirmar quantas escolas públicas, creches, constituem aquela jurisdição (limite) de paisagem (CEP) e território.
- e) Enfatiza a identificação de quantos cidadãos locais são eleitores, por meio de cooperação de permissão de dados através dos Tribunais Regionais Eleitorais.

II – quando de relatórios de conformidades em compliance esg nacional e subnacional:

- a) Encoraja a Federação, Estados e Municípios à pesquisa entre valores totais arrecadados por bairros e quais investimentos locais efetivos;
- b) Nota a importância de que cada relatório frente ao desenvolvimento local, evidencie transparência dos investimentos de inovação quanto à educação pública local;
- c) Considera fundamental a presença de dados e resultados de investimentos públicos locais mais vulneráveis a riscos de desastres ou vulnerabilidade econômica e social, além do combate à fome e desemprego locais;
- d) Nota a importância de que os orçamentos-programa esg incluam, considerem o planejamento orçamentário sua aprovação com foco na distribuição de incentivos à identificação das prioridades de maiores impactos a desastres naturais locais, fome e desemprego;
- e) Convida à uniformidade e cooperação, consórcios intermunicipais e estaduais ao planejamento e tratamento em agendas de inovação para prioridades frente às mudanças climáticas de forma economicamente preventiva, financeiramente consciente e responsável.

Art. 3º Da instituição da estratégia de governança de entorno:

§Entende-se assim, por governança de entorno, toda sinergia e uniformidade de ações coordenadas entre a missão, visão e valores da governança pública, governança privada e governança social em direção à estratégia de desenvolvimento local, promoção da ação

participativa e sustentável na jurisdição de paisagem local, com foco em agendas de políticas públicas de sustentabilidade, proteção às gerações futuras e todas as formas de vida.

Art. 4º Da ação de responsabilidade social privada:

I – Toma nota de que a governança privada quando das ações de responsabilidade social seja encorajada à atuação local de entorno, a investir na prevenção e desenvolvimento local com base nos dados territoriais arrecadados em seu total e em parceria com as Defesas Civas locais:

- a) Urge a necessidade de políticas públicas fiscais de entorno a beneficiar a ação do setor privado na cooperação ao desenvolvimento local, prevenção e correção a riscos de desastres;
- b) Relembra que a ação da governança social, ou seja, participação das comunidades locais, igualmente fundamenta-se quando a alocação de recursos financeiros com base no arrecadado pelo cidadão daquela localidade, é diretamente e de forma transparente, investida na educação local, saúde, desenvolvimento local e quando necessário segundo prioridades de investimentos maiores ao montante local (bairro) arrecadado, compartilha a ação de maior arrecadação de outras localidades, dirigidas em propósito à mais necessitada;
- c) Convida ainda ao Poder Público a criar plataforma de cadastro de empresas consideradas idôneas-locais e que diante das necessidades do cidadão local hipossuficiente economicamente, possa cada empresa cadastrada, candidatar-se à contribuir com a solução da fome a partir do não-emprego e sendo assim:

§Urge que haja tratamento estratégico das ações assistenciais dos programas de governos, para que o critério para percepção de auxílio monetário ao cidadão obedeça a critérios mais avançados em que o cidadão, participe de acompanhamento profissional, a saber seus talentos, propósitos em direção à vida boa e felicidade, aderir a treinamento profissional e pessoal junto às empresas cadastradas locais.

II – Do instituto, plataforma, cadastro e categorização de empresas “gev.br” – governançadeentorno.br:

- a) Resolve diante do tratamento estratégico público, privado e social com fins ao combate à fome, desemprego e transparência do uso das arrecadações locais-territoriais, que crie-se uma nova categoria de empresas privadas denominada **“gev.br”** e que assim possam ser identificadas em sua razão social e cnpj com tal fim:
  - a.1. Mediante iniciativa corporativa estarem enquadradas ao cadastro de empresas que contribuam ao plano estratégico assistencial nacional e subnacional, a exemplo do Bolsa Família, a contribuir com o protocolo de treinamentos e inclusão de emprego àquele(a) que necessita dada sua hipossuficiência econômica, do auxílio econômico federal e/ou subnacional;
  - a.2. Resolve que são diretrizes para tornar-se uma empresa “gev.br”:
    - possuir efetivo programa de **compliance esg**;
    - envolvimento e programa de responsabilidade social de entorno, a contribuir de forma think-tank com dados locais e de forma participativa junto aos comitês hidrográficos locais e de sustentabilidade assim como, junto às Defesas Civas Locais;

- efetivo programa de sustentabilidade a considerar ações de impacto negativos e positivos diante de evidência a riscos quanto: ao solo, a água, ao ar, florestas e desmatamento, mudanças climáticas e desperdício, segurança alimentar, segurança psicossocial, compensações de impacto quanto a gases de efeito estufa e metas de redução alinhadas ao Nível de Contribuição Determinada Nacional.

- b) Enfatiza que as empresas por iniciativa que cadastrem intenção de tornarem-se “gev.br”, deverão demonstrar evidência, impactos e quais redes de engajamento e processos de avaliação e indicadores que constituem a efetividade de seus resultados à cultura asg – meio ambiente, sociedade e governança consciente.

Art. 5º Reitera que cabe ao Poder Público Nacional e Subnacional acerca da nova categoria corporativa “gev.br”:

- a) Criar, nomear, dialogar de forma participativa à criação da Secretaria Territorial de Desenvolvimento:

a.1. Cabe às autoridades nacionais e subnacionais bem como, à gestão participativa cidadã, diálogo acerca da criação e destinação de reserva orçamentária advinda de montante arrecadado de cada território-local e percepções financeiras de outros territórios para compor estratégia de investimentos locais a partir de: **Fundo Territorial de Desenvolvimento** – a ser fiscalizado pelas comunidades locais.

a.2. Criar comissão integrada junto ao PAR - Processo Administrativo de Responsabilização, assim denominada – PAE: Processo Administrativo de Entorno – com fins à avaliação, fiscalização, acompanhamento e aprovação das empresas aprovadas ao “gev.br”.

a.3. Reitera que cabe diálogo a considerar **Avaliação de Impacto Regulatório ESG** (AIR-ESG) pelo Poder Público Nacional e Subnacional, diálogo com Poder Legislativo e Poder Judiciário, de forma participativa e periódica, para definir a política pública de entorno e incentivo a benefícios fiscais às empresas “gev.br”.

a.4. Resolve ainda, que diante da intensidade do impacto das mudanças climáticas e externalidades econômicas globais, urge a compreensão de que enquanto sociedade global, temos o dever-poder de identificarmos nosso “bom sacrifício” e sendo assim, cabe considerar que para fins de aquecimento econômico e social, empresas idôneas e que comprovem efetivo programa de compliance esg e que vejam-se em dívida pública, poderão compor, renegociação e perdão em 50% das dívidas, na medida em que destinem outros 50% do valor das dívidas ao **Fundo Territorial de Desenvolvimento**, redirecionado ao entorno respectivo do CEP de entorno da mesma ou de outrem, com maior prioridade a nível de riscos de desastres, fome e desemprego.

Art. 7º A critério enquanto projeto-nacional piloto, poder-se-á mediante o tratamento estratégico e de seus resultados, da presente Portaria, quanto à repactuação da dívida pública entre as Soberanias, compor metodologia acerca da Governança Global quanto critérios em perdão de dívidas para compor ação global de prevenção aos efeitos das mudanças climáticas, combate e extinção da fome – com destinação a países em condição de miséria e pobreza.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Andréa Leoni/RG.6.045.502-3

Mestranda em Governança e Sustentabilidade

ISAE-FGV Curitiba